

## **RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 040, de 27 de agosto de 2024.**

Dá nova redação ao parágrafo § 2º do ART. 9º, Art. 10 e seu parágrafo único, Art. 15 e seus incisos I, II, III e parágrafos § 1º e §7º, ART. 17 alínea “d” do inciso XII, Art. 21 acrescido inciso VI alínea “a”, e parágrafos § 1º. § 2º. § 3º. da Resolução CEE/SC nº 007/2022.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, no Parecer CEE/SC nº 277/2024, deliberado na Sessão Plenária do dia 27 de agosto de 2024,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O parágrafo 2º do art. 9º da Resolução CEE/SC nº 007/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso. Unidade Operativa é o polo que, se necessário, e previsto no projeto de curso, atende aos estudantes de um curso específico, situado em endereço diverso da sede oficial.”

**Art. 2º** Altera o Artigo 10 da Resolução CEE/SC nº 007/2022 e seu parágrafo único;

“**Art. 10.** As instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC que pretenderem atuar fora do Estado deverão solicitar credenciamento/autorização no respectivo sistema de ensino onde pretende atuar, quando couber.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino credenciadas no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que obtiverem credenciamento/autorização, quando couber, fora do Estado deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE - SC, em até 60 (sessenta) dias;”

**Art. 3º** Altera o Artigo 15, o parágrafo 1º; e inclui os incisos I, II, III, e o parágrafo 7º na Resolução CEE/SC nº 007/2022.

**“Art. 15.** O ato de credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância destina-se às instituições públicas e privadas que ofertam no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, o Ensino Fundamental, Ensino Médio, e também nas modalidades Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, sendo que o curso pretendido para a oferta na modalidade de educação a distância, deverá estar autorizado e atuando ininterrupto a mais de 3 (três) anos na forma presencial;

**I** - No ato do credenciamento a instituição poderá autorizar apenas 1 (um) curso;

**II** - Após 1 (um) ano do seu credenciamento na modalidade de educação a distância, a instituição de ensino poderá solicitar novas autorizações de cursos, desde que esses cursos, pertençam ao mesmo eixo tecnológico do curso autorizado, estabelecido pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) do Ministério da Educação (MEC);

**III** - Para a autorização de novos cursos em diferentes eixos tecnológicos contidos no CNCT, a instituição de ensino deverá possuir mais de 3 anos de credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) para atuar na modalidade de Educação a Distância;

**§ 1º.** O prazo de validade do credenciamento da instituição para atuar na modalidade a distância será de 3 (três) anos e da renovação de credenciamento de 10 (dez) anos;

**§7º.** As instituições que no ato de seu credenciamento na modalidade a distância, não tiveram definido o prazo estabelecido para renovação de credenciamento deverão requerer a sua renovação decorridos 10 (dez) anos a contar da data de seu credenciamento;”

**Art. 4º** Altera alínea “d” do inciso XII do Artigo 17, da Resolução CEE/SC nº 007/2022;

“d) polos de Educação a Distância, entendidos como unidades operativas poderão ser organizados em conjunto com outras instituições para a execução descentralizadas de funções pedagógicas e administrativas, quando houver;”

**Art. 5º - Acrescido ao Art. 21** da Resolução CEE/SC nº 007/2022, o inciso VI alínea “a”, e parágrafos § 1º. § 2º. § 3º;

“VI – Ambiente de Aprendizagem (AVA)

a) A instituição deverá no ato de credenciamento e autorização de curso demonstrar no processo, o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) a ser utilizado, permitindo acesso aos conteúdos que integram o curso, e demais ferramentas para dinamizar o processo de aprendizagem;

§ 1º. Os Cursos Técnicos de Nível Médio em Enfermagem para obterem autorização de funcionamento, deverão além do que está estabelecido nesta resolução, seguir as Diretrizes Complementares Orientativas estabelecidas em Parecer próprio.

§ 2º. A autorização de Cursos Profissionais Técnicos de Nível Médio na área da saúde dependerá de prévia manifestação do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º. O prazo para manifestação do Conselho Estadual de Saúde é de 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, e terá caráter opinativo.”

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de agosto de 2024.

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]